



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721042/2017-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.317 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente PANALPINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 21/05/2014

CONCOMITÂNCIA DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL (SÚMULA CARF Nº 1)

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão das matérias nas instâncias judicial e administrativa. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-011.313, de 18 de dezembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 11128.721167/2017-44, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

Trata o presente processo de auto de infração, (...), em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, (...), em virtude dos fatos a seguir descritos.

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

(...)

Diante do exposto, aplica-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada ocorrência relatada acima, pelo descumprimento de obrigação acessória (prestação de informação fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Cientificado do auto de infração, por via eletrônica, (...), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente (...), na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, (...), instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

A arguição de nulidade do auto de infração por descumprimento de ordem judicial;

A arguição de nulidade do auto de infração por ilegitimidade da parte;

A arguição da ausência de prejuízo à fiscalização aduaneira;

A arguição de vedação ao *bis in idem*;

A arguição de ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e da vedação ao confisco;

A arguição de ofensa aos princípios da ampla instrução probatória e da verdade material;

A arguição de ofensa ao princípio constitucional da legalidade ;

A arguição de exclusão da penalidade pela denúncia espontânea e do art. 736 do Regulamento Aduaneiro.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja recebida e acolhida a presente Impugnação para que seja julgado totalmente improcedente o lançamento fiscal, afastando, conseqüentemente, a totalidade da pena imposta à Impugnante.

É o relatório.

A ementa do Acórdão de primeira instância administrativa foi publicada com o seguinte conteúdo e resultado de julgamento:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

(...)

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.

A multa está sendo aplicada à pessoa designada em lei para responder pela infração, não cabendo falar em cominação de pena transpassando a pessoa responsável.

Configurada a infração, não é passível de denunciação com adimplemento posterior.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Não se conhece da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A existência do crédito tributário ocorre via lançamento. O lançamento é o procedimento necessário para que a Fazenda Pública se veja a salvo do ônus da DECADÊNCIA.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

A fiscalização, em cumprimento à legislação e mediante autoridade competente, lavrou auto de infração de fls. 02, em 12/04/2017, para exigência de multa no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por demora na prestação de informações perante o SISCOMEX Carga, com base no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, em suposto descumprimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 800/2007 (IN 800/2007).

O Recurso Voluntário apresenta como argumentos, que contrariam a autuação e o julgado pela DRJ, as seguintes matérias:

- Da ilegitimidade da parte;
- Da ausência de litispendência entre a Ação Coletiva movida pela ACTC e a impugnação individual apresentada no presente processo;
- Da nulidade do Auto de Infração por descumprimento ao Decreto nº 70.235/72 e à ordem judicial proferida no processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100;
- Da exclusão da penalidade pela denúncia espontânea e art. 736 do Regulamento Aduaneiro;

- Da ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, ampla instrução probatória e verdade material;
- Da ofensa ao princípio constitucional da legalidade,
- Da vedação ao *bis in idem*.

Preliminarmente, nenhuma das hipóteses previstas no Art. 59 do Decreto 70.235/72 ocorreu, razão pela qual está mantida a integridade e validade do lançamento e também do julgamento de primeira instância, que analisou a matéria e os argumentos da Recorrente.

Ilegitimidade.

A contribuinte alega que não é transportadora marítimo e por tal razão não é a responsável pelo atrasado na prestação de informação.

Neste CARF se pacificou o entendimento de que tanto o Agente de Carga e/ou o Marítimo respondem pela multa no art. 107, IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66, vejamos:

Súmula CARF nº 185: O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula CARF nº 187: O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Sem maiores digressões por conta das súmulas, nego provimento a este pedido.

Concomitância - Ação Coletiva movida pela ACTC.

Como prejudicial de análise do mérito figura a matéria que trata da concomitância, devendo ser analisada antes de qualquer outra, visto que por essa razão não foi conhecida a impugnação e remanesce no Recurso Voluntário pedido de nulidade do Auto de Infração por descumprimento da ordem judicial proferida no processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100.

Inicialmente observo a contradição de argumentos da Recorrente que ora pugna pelo reconhecimento da decisão proferida na ação judicial coletiva e em outro momento alega não haver concomitância entre a Ação Coletiva movida pela ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais) e o processo administrativo, ora recorrido. Em sendo acolhida a decisão em sede de liminar da ação judicial, automaticamente se reconhece a identidade entre as demandas e por consequência a concomitância.

Por óbvio que a ausência de similitude entre os objetos das ações impede que o decidido liminarmente pelo judiciário seja aplicado neste PAF, bem como a presença de similitude induz a renúncia ao procedimento

administrativo, fato que impõe à administração o reconhecimento do que for decidido na ação judicial.

Pois bem, a Recorrente é associada da ACTC (conforme declaração de fls. 278), logo, será beneficiada da decisão proferida nos autos da ação coletiva. Em análise aos objetos das demandas com a finalidade de aferir a suposta concomitância reconhecida pelo julgador de piso, tem-se que a ação coletiva versa sobre as infrações impostas no lançamento deste PAF, conforme se verifica da decisão judicial colacionada nas e-fls. 279 e ss., vejamos:

(...)

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº. 0005238-86.2015.4.03.6100

AUTORA: Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC)

RÉ: União Federal

Trata-se de ação ajuizada por Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC) em face da União Federal, objetivando seja reconhecida a impossibilidade de aplicação de penalidades (multa, advertência, suspensão e cancelamento de habilitação para operar no comércio exterior) aos agentes de carga associados da parte-autora pelo descumprimento de obrigações acessórias, em razão da ilegalidade das sanções previstas nos artigos 18 e 22 da IN 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 2008, bem como da possibilidade de reconhecimento de denúncia espontânea, nos termos do ou ainda em do artigo 102, §2º, do Decreto-lei 37/1966.

Passo, então, a análise dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

O Decreto-Lei nº 37/66 dispõe que:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Assim, artigo 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/66 expressamente determina a aplicação de multa caso as informações sobre o veículo ou carga nele transportada não sejam prestadas ou sejam prestadas fora dos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. A interpretação que se dá do referido artigo é que somente a informação prestada de forma integral e tempestiva exime o transportador da multa.

Desta forma, pouco importa a revogação do artigo 45, § 1º da IN 800/07, que previa que se configurava também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE, já que a interpretação dada pelo referido artigo revogado pode ser extraída diretamente do texto legal.

Percebe-se pelos destaques acima que a associação que representa o Recorrente busca no judiciário a suspensão da exigibilidade da multa por demora na prestação de informações perante o SISCOMEX Carga, pelos Agentes de Cargas, com base no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, em suposto descumprimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 800/2007 (IN 800/2007). Conclui-se, portanto, identidade de objetos entre a demanda judicial e este PAF.

Dentro desse contexto fático o que restar decidido no processo judicial de forma definitiva deverá ser aplicado ao lançamento sob análise, visto que o auto de infração foi lavrado (12/04/2017) após a decisão em sede liminar, que abaixo reproduzo:

O perigo da demora se mostra evidente, tendo em vista que as associadas da Autora podem ser compelidas a recolher multas indevidas, tendo que se socorrer posteriormente de pedido de restituição de indébito.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela** para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66.

No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2015.


TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

Por oportuno, importante ressaltar que a Associação é mera substituta processual do Associado. Isso porque, em nada a Associação se beneficia da decisão judicial, pois apenas objetiva representar determinado número de empresas que buscam a mesma tutela jurisdicional, logo, resta expressamente demonstrada a manifestação de vontade da Recorrente.

Assim analisando o contexto fático deste PAF, é patente que o objeto da ação coletiva é justamente beneficiar os associados representados pela ACTC, não havendo o que se cogitar, sobretudo, em ausência de identidade das partes.

Diante dessas ressalvas que faço apenas para justificar a superação do meu entendimento, aplico ao caso a Súmula CARF n.º 01, que inclusive trata de qualquer modalidade processual e assim dispõe:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Outrossim, no presente caso a lavratura do auto de infração encontra amparo na jurisprudência administrativa, com a finalidade de evitar a decadência, conforme previsto na Súmula CARF n.º 48, veja-se:

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Concluo pelo não conhecimento do Recurso Voluntário no que se refere a aplicabilidade das multas previstas no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

Vedação ao *bis in idem*.

Superado o entendimento sobre a concomitância, resta a ser decidido matéria não abrangida pela ação judicial. Alega o Recorrente que:

Caso, *ad argumentandum*, Vossas Senhorias não acolham os argumentos apresentados nos itens 3.1 a 3.6, acima, requer a exoneração de 9 (nove) das 12 (doze) multas aplicadas no caso, com fundamento nos argumentos aduzidos abaixo, NÃO APRECIADOS PELOS JULGADORES DE 1ª INSTÂNCIA.

(...)

No caso em apreço, os julgadores de primeira instância mantiveram a aplicação de 12 (doze penalidades), embora 9 (nove) delas se refiram a mesmas operações e, conseqüentemente, a um único fato sobre o qual somente pode recair penalidade uma única vez.

Esclareça-se. **As Ocorrências nº 1 e nº 2**, embora relacionadas como autônomas, se referem a uma mesma embarcação, com mesma data e hora de atracação e, conseqüentemente, a um único fato sobre o qual somente pode recair penalidade uma única vez.

Além disso, na ocorrência nº 3, o auditor fiscal aplica 9 multas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, ou seja uma multa por conhecimento eletrônico HBL, os quais são vinculados à um único MBL, nº 151405119965242.

Com efeito, nota-se que se tratam de informações acerca da carga transportada nas mesmas embarcações, com mesma data de atracação e vinculadas ao mesmo **conhecimento genérico**, devendo, portanto, recair apenas uma multa pelo atraso na inclusão de informações.

Dessa forma, a manutenção da exigência de multa multiplicada por números HBL, como ocorre no presente caso, constitui violação ao princípio do não-confisco, à legislação, e à cediça jurisprudência administrativa e judicial, reputando-se medida de justiça a redução da penalidade de forma adequada, para que seja aplicada tão somente uma multa para tal fato gerador.

Para melhor ilustrar as argumentais do Recorrente trago planilha de e-fls 100 (impugnação) que descrevem as multas por conhecimento:

Ocorrência	Embarcação	Data e hora da chegada/ atracação		C.E. MASTER (MBL/ MHBL)	C.E. HOUSE (HBL/ HAWB)	Data e hora da desconsolidação	
1	M/V MOL ANCHORAGE	10/06/2014	13:47hs	151405113962250	151405118730314	09/06/2014	17:51hs
2	M/V MOL ANCHORAGE	10/06/2014	13:47hs	151405113959623	151405118736274	09/06/2014	18:00hs
3	M/V MAERSK SYDNEY	17/06/2014	05:06hs	151405119965242	151405123607550	16/06/2014	11:55hs
	M/V MAERSK SYDNEY	17/06/2014	05:06hs	151405119965242	151405123617601	16/06/2014	11:55hs
	M/V MAERSK SYDNEY	17/06/2014	05:06hs	151405119965242	151405123619051	16/06/2014	11:55hs
	M/V MAERSK SYDNEY	17/06/2014	05:06hs	151405119965242	151405123621382	16/06/2014	11:55hs
	M/V MAERSK SYDNEY	17/06/2014	05:06hs	151405119965242	151405123624136	16/06/2014	11:55hs
	M/V MAERSK SYDNEY	17/06/2014	05:06hs	151405119965242	151405123627313	16/06/2014	11:55hs
	M/V MAERSK SYDNEY	17/06/2014	05:06hs	151405119965242	151405123628980	16/06/2014	11:55hs
	M/V MAERSK SYDNEY	17/06/2014	05:06hs	151405119965242	151405123629790	16/06/2014	11:55hs
	M/V MAERSK SYDNEY	17/06/2014	05:06hs	151405119965242	151405123630616	16/06/2014	11:55hs
4	M/V MSC SHAULA	16/06/2014	09:23hs	151405119314659	151405135498270	02/07/2014	15:29hs

Quanto à aplicação da penalidade uma única vez por veículo transportador ou carga nele transportada, entendo que cabe uma melhor compreensão sobre o que de fato carece a Autoridade Autuante observar, para tanto o artigo 10 da IN RFB nº 800/2007 determina que a informação da carga transportada inclui a informação da desconsolidação, uma vez que o que é desconsolidado é o conhecimento genérico ou master, a infração é considerada em função do conhecimento genérico e não essencialmente por transporte ou por conhecimento eletrônico HBL (agregado).

O artigo 10 da IN RFB nº 800/2007 determina que a informação da carga transportada inclui a informação da desconsolidação. Uma vez que o que é desconsolidado é o conhecimento genérico ou master, a infração é considerada em função do conhecimento genérico.

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

(...)

IV - a informação da desconsolidação;

Já o artigo 17 da IN é mais específico ao afirmar que a informação da desconsolidação compreende a identificação do conhecimento genérico e a inclusão de todos os seus conhecimentos agregados. Logo, independente da quantidade, a inclusão de cada conhecimento agregado faz parte de uma mesma operação a ser informada ao Fisco: **desconsolidação de carga de conhecimento genérico ou master.**

Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.

No presente processo, como se trata de conhecimento eletrônico (HBL) agregado, vinculado à operação de desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE, que já foi autuado por descumprimento do prazo para prestação da informação, relativa à conclusão da desconsolidação de tal conhecimento Master, deve se manter a multa por conhecimento Master.

Considerando que a imposição da multa, foi repetida por 9 vezes no MBL nº 151405119965242, no valor de R\$ 5.000,00 cada uma, entendo que assistir razão à impugnante e concluo pela exoneração das multas em excesso para manter a incidência uma única vez por MBL.

Por fim, quanto à arguição de que as ocorrências nº 1 e nº 2 se referem a uma mesma embarcação, com mesma data e hora de atracação, entendo que o fato que se apresenta superveniente é que se tratam de Conhecimento Eletrônico (CE) MBL distintos, portanto este sim,

justifica à luz do regramento legal, que a penalidade se aplique, ou seja, R\$ 5.000 para cada CE Master.

Nesse sentido, caminhou o Acórdão nº 3401-011.530, de Relatoria do Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, que em suas razões de decidir assim se posicionou:

Alega o Recorrente que há 2 penalidades em excesso no presente Auto de Infração, porque as 4 infrações impostas à Recorrente, cada uma no valor de R\$5.000,00, correspondem a embarques realizados em apenas e tão somente 3 (três) navios/viagem, ou seja, se infração houve, estas só poderiam ser aplicadas 1 única vez por navio/viagem, no que resultaria em 3 penalidades.

Afirma que a própria Receita Federal já unificou seu entendimento de que o transportador só pode ser multado 1 única vez pela “infração de não se prestar as informações exigidas na forma e no prazo”, através da consulta interna COSIT SCI nº 8, de 14 de fevereiro de 2008.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente. Na dicção do art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, a conduta infracional está tipificada como “deixar de prestar informação **sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute**, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga”.

A conduta omissiva pode ser caracterizada tanto em relação a informações do veículo quanto da carga ou sobre as operações (**no plural**) que execute. Logo, conclui-se que existem diversas informações cuja ausência de comunicação à Receita Federal ensejam a aplicação da multa. A cobrança em duplicidade somente ocorreria se, sobre uma mesma informação não fornecida, fosse cobrada mais de uma multa. Ocorre que, no caso concreto, foram diversas informações não prestadas, e sobre **cada uma destas** foi cobrada **uma única multa**.

O dispositivo legal em momento algum estabelece que a cobrança deve ocorrer por navio ou por viagem, estando contrário à tese da defesa. E nem faria qualquer sentido que a multa fosse assim estabelecida, pois puniria de forma idêntica tanto o sujeito passivo que deixou de prestar uma única informação quanto aquele sujeito passivo que deixou de prestar 50 informações, por exemplo.

Além disso, caso o entendimento de que a penalidade em foco só poderia ser aplicada uma vez a cada navio/viagem fosse adotado de forma generalizada, bastava ela ser cominada a um dos diversos intervenientes que atuam em cada uma das operações (são vários os agentes que atuam no transporte, cada um respondendo por atividades e informações específicas referentes às diferentes fases desse serviço, tais como embarque, consolidação, desconsolidação, desembarque), para que os demais ficassem desobrigados de cumprir a obrigação de prestar as informações a seu encargo.

Ou ainda, se determinado interveniente fosse apenado por deixar de cumprir essa obrigação em relação a uma carga sob sua responsabilidade, não precisaria mais cumpri-la em relação às demais.

Além de atentar contra o princípio da igualdade, já que pessoas na mesma situação poderiam ter tratamentos diferentes (uma seria apenada e outra(s) não), esse entendimento retiraria praticamente toda a eficácia da norma que criou a mencionada obrigação. Se as informações exigidas não forem prestadas corretas

e tempestivamente, perderão sua utilidade, e não só a Aduana seria prejudicada, mas também os contribuintes, pelo provável aumento do tempo de despacho e dos gastos com armazenagem.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais:

a) TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 0054933-90.2012.4.03.6301, Rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo, Sexta Turma, julgado em 09/08/2018:

1. Identificado o descumprimento pelo agente de carga da obrigação acessória quando da importação de mercadorias declaradas sob o registro MAWB 0434099151 e MAWB 18333721741, com a inclusão dos devidos dados no sistema SICOMEX-MANTRA em prazo muito superior ao exigido, **é escorreita a incidência da multa prevista no art. 728, IV, e, do Decreto 6.759/09 e no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66, de R\$5.000,00, totalizando o valor de R\$10.000,00 dada a ocorrência de infrações em diferentes operações de importação - configurando dois fatos geradores distintos e afastando a alegação de bis in idem.**

2. A prestação de informações a destempo não permite incidir ao caso o instituto da denúncia espontânea, pois, na qualidade de obrigação acessória autônoma, o tão só descumprimento no prazo definido pela legislação tributária já traduz a infração, de caráter formal, e faz incidir a respectiva penalidade.

b) TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 5001513-21.2017.4.03.6104, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Maria Piedra Marcondes, Terceira Turma, julgado em 30/01/2020:

Outrossim, pertinente anotar que esta C. Turma firmou entendimento no sentido de que: "não há que se falar em limitação da quantidade de multas por navio como quer fazer crer a apelante, eis que as sanções aplicadas têm por vínculo fático a irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso. Cada conhecimento de carga agregado corresponde a uma carga distinta, com identificação individualizada, além de origem e destino específicos (convergentes ou não), cada retificação a destempo constitui uma infração autônoma, punível com a multa prevista no Art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66. Precedente". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 2007251 - 0006603-83.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018).

Portanto, legítima a aplicação de quantas multas forem para cada conhecimento de carga que não tenha sido informado tempestivamente no Siscomex, o que não configura bis in idem, consoante remansosa jurisprudência desta C. Turma.

c) TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0022779-06.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 10/03/2016:

7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual.

d) TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 5000680-03.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, Terceira Turma, julgado em 21/11/2019:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DESCONSOLIDAÇÃO. DECRETO-LEI 37/66. MULTAS MANTIDAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.

1. No caso dos autos, a empresa foi multada pela inobservância de prestar informações sobre a carga transportada no devido prazo.

2. A intenção da norma é a de possibilitar a autoridade aduaneira ter conhecimento dos bens objeto do comércio exterior, o que facilitaria o controle do cumprimento das obrigações sanitárias e fiscais.

3. Mantido o valor da multa estabelecido por registro de dados de embarque intempestivo, pois não se mostra confiscatório e nem fere o princípio da razoabilidade.

4. Rejeitada a alegação de que deveria ter sido aplicada uma única multa, por se tratarem de infrações autônomas, porquanto se consumam com o simples atraso na prestação de informações acerca das cargas transportadas, e não da viagem em curso, sendo irrelevante o fato de as cargas terem sido transportadas pela mesma embarcação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido do Recorrente.

A própria Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, deixa claro que cada informação faltante torna mais vulnerável o controle aduaneiro, pelo que a multa deve ser exigida para cada informação que se tenha deixado de apresentar na forma e no prazo estabelecidos na IN RFB 800, de 2007. Veja-se (grifei):

Conclusão

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do DecretoLei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007;** (...)

Pelo acima exposto, não dou provimento ao recurso nesse ponto.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão das matérias nas instâncias judicial e administrativa.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão das matérias nas instâncias judicial e administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator